

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1373691 - SP
(2018/0255441-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NATALICIO GOMES PATRIOTA
AGRAVANTE : MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO
AGRAVANTE : ANTONINA ZIENTARA BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : NAIR MARIA DE BRUYN
AGRAVANTE : IVONE MARTA BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : ODESIO TADEU BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : EDIVANIO PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES -
SP099805
FERNANDA BONILHA DAOUD E OUTRO(S) -
SP220544
AGRAVADO : CRISTIANO ALLODI
ADVOGADO : ANTONIO HARABARA FURTADO - SP088988
INTERES. : ILDA PIOLI ALLODI
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
INTERES. : BOLES LAU BARANKIEWICZ
INTERES. : CONSTRUTORA ELITE LTDA
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO - SP198674

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, o tribunal de origem manteve a impenhorabilidade do imóvel indicado à penhora por reconhecer como bem de família, não havendo como rever tal entendimento, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

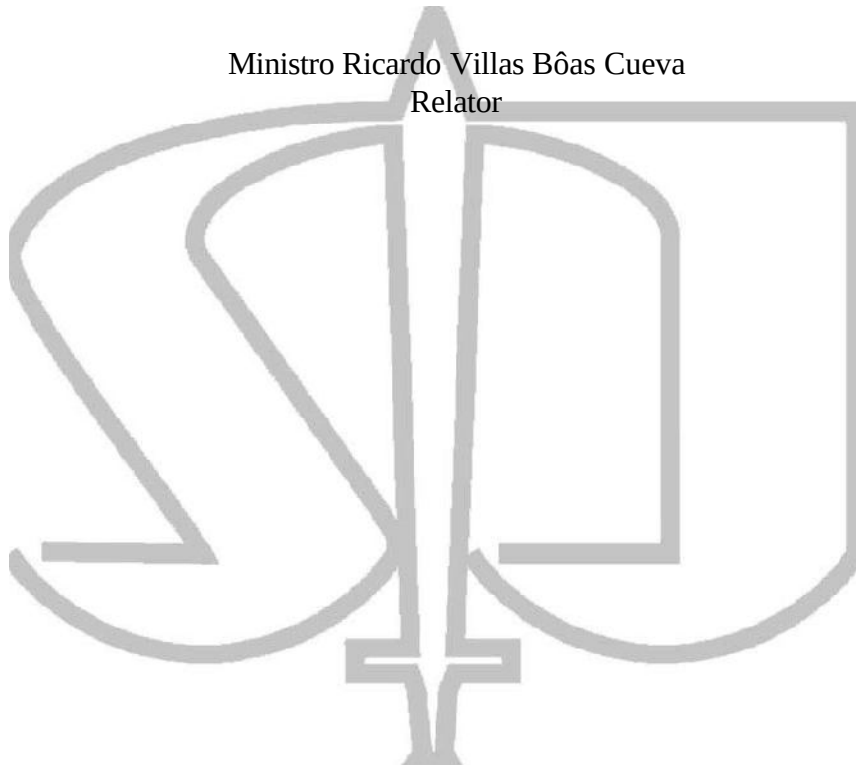
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.691 - SP (2018/0255441-1)

AGRAVANTE : NATALICIO GOMES PATRIOTA
AGRAVANTE : MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO
AGRAVANTE : ANTONINA ZIENTARA BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : NAIR MARIA DE BRUYN
AGRAVANTE : IVONE MARTA BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : ODESIO TADEU BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : EDIVANIO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP099805
ADVOGADA : FERNANDA BONILHA DAOUD E OUTRO(S) - SP220544
AGRAVADO : CRISTIANO ALLODI
ADVOGADO : ANTONIO HARABARA FURTADO - SP088988
INTERES. : ILDA PIOLI ALLODI
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
INTERES. : BOLES LAU BARANKIEWICZ
INTERES. : CONSTRUTORA ELITE LTDA
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO - SP198674

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por NATALÍCIO GOMES PATRIOTA e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) não caracterizada a deficiência de fundamentação da decisão, (ii) não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional e (iii) a revisão do entendimento do tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 693-698).

Nas presentes razões, os agravantes insistem na falta de prestação jurisdicional e postulam o afastamento da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requerem que seja reformada a decisão, para o fim de se conhecer integralmente do recurso especial, dando-lhe provimento, mantendo-se a penhora de bem pertencente a devedor falecido considerado equivocadamente como de família (e-STJ fls. 702-717).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.691 - SP (2018/0255441-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, o tribunal de origem manteve a impenhorabilidade do imóvel indicado à penhora por reconhecer como bem de família, não havendo como rever tal entendimento, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não prospera.

Primeiramente, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os aclaratórios opostos pelos agravantes por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, a insurgência recursal volta-se contra o acórdão que manteve a impenhorabilidade do imóvel indicado a penhora, concedendo a proteção prevista na lei do bem de família.

Nesse contexto, ratifica-se o entendimento de que a modificação do que decidido pelo tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.373.691 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0255441-1

Número de Origem:

22467551120168260000 00025909820108260001 06206651619858260001 01699124920108260000
00516867119998260000

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALICIO GOMES PATRIOTA
AGRAVANTE : MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO
AGRAVANTE : ANTONINA ZIENTARA BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : NAIR MARIA DE BRUYN
AGRAVANTE : IVONE MARTA BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : ODESIO TADEU BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : EDIVANIO PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP099805
FERNANDA BONILHA DAOUD E OUTRO(S) - SP220544
AGRAVADO : CRISTIANO ALLODI
ADVOGADO : ANTONIO HARABARA FURTADO - SP088988
INTERES. : ILDA PIOLI ALLODI
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
INTERES. : BOLES LAU BARANKIEWICZ
INTERES. : CONSTRUTORA ELITE LTDA
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO - SP198674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATALICIO GOMES PATRIOTA
AGRAVANTE : MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO
AGRAVANTE : ANTONINA ZIENTARA BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : NAIR MARIA DE BRUYN
AGRAVANTE : IVONE MARTA BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : ODESIO TADEU BARANKIEWICZ
AGRAVANTE : EDIVANIO PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP099805
FERNANDA BONILHA DAOUD E OUTRO(S) - SP220544
AGRAVADO : CRISTIANO ALLODI
ADVOGADO : ANTONIO HARABARA FURTADO - SP088988
INTERES. : ILDA PIOLI ALLODI
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
INTERES. : BOLES LAU BARANKIEWICZ
INTERES. : CONSTRUTORA ELITE LTDA
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO - SP198674

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de Maio de 2019